



Número: **1029868-86.2024.8.11.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **Gabinete 2 - Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo**

Última distribuição : **17/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Concessão / Permissão / Autorização, Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo, Nulidade de ato administrativo**

Objeto do processo: **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar. Objeto: Programa de Concessões Rodoviárias 2023/2026, iniciado pelo Executivo Estadual por meio da SINFRA-MT. Contra ato ilegal e abusivo praticado pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, materializado por meio da Decisão nº 427/PRES/SR/2024, que, nos autos nº 190.849-9/2024, avocou a relatoria das contas de gestão MT Participações e Projetos S. A. - MT PAR, referentes ao Exercício de 2024. Pedido:**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MT PARTICIPACOES E PROJETOS S/A - MT PAR (IMPETRANTE)	
	ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES (ADVOGADO) JESSICA CAROLINA OLIVEIRA LOPES ARGUELLO (ADVOGADO)
CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
248111666	22/10/2024 08:59	Concedida a Antecipação de tutela	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete 2 - Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo

Gabinete 2 - Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 1029868-86.2024.8.11.0000

IMPETRANTE: MT PARTICIPACOES E PROJETOS S/A - MT PAR

IMPETRADO: CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S. A. contra ato do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, que, por meio da Decisão nº 427/PRES/SR/2024, proferida nos autos nº 190.849-9/2024, avocou a relatoria das contas de gestão da impetrante e da AGER, referentes ao Exercício de 2024.

Alega a impetrante que “por meio da Comunicação Interna nº 108/2024/GC/JCN, de 30 de setembro de 2024, o Conselheiro José Carlos Novelli declinou da competência para relatar as contas de gestão da MT Par”; ato contínuo, “o Presidente do TCE, ao invés de submeter o caso a uma nova distribuição/sorteio entre os demais conselheiros - nos termos disciplinados pelo Regimento Interno -, decidiu avocar a relatoria



para si, ao argumento de que a análise das contas da MT Par guarda relação com os procedimentos de concessão em trâmite na Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA”.

Argumenta que “a autoridade coatora desrespeitou os artigos 1º, 2º e 7º do Código de Processo de Controle Externo ao avocar de forma abusiva a relatoria dos processos da MT Participações e Projetos S.A - MT Par, sem efetuar a necessária redistribuição”, com posterior aprovação pelo Plenário, nos termos do artigo 85, § 1º, inciso III, artigo 86, § 1º, artigo 90 e artigo 91 do RITCE-MT.

Assevera que as prestações de contas se submetem a regramento específico, inclusive no que se refere à distribuição processual (art. 7º da LCE nº 752/2022), o que afasta a aplicação, ao caso concreto, da norma interna corporis.

Pontua que “o dispositivo invocado pela autoridade julgadora trata da relatoria de feitos com distribuição originária, isto é, de processos que são identificados na origem como de ‘alta relevância’ pela Secretaria de Controle Externo, sem qualquer menção à avocação posterior pela Presidência”.

Aduz que “a MT Par não possui qualquer relação, seja técnica, jurídica, operacional ou financeira, com o Programa de Concessões Rodoviárias 2023/2026, iniciado pelo Executivo Estadual por meio da SINFRA-MT. Não obstante a MT Par possua entre as suas subsidiárias pessoa jurídica responsável única e exclusivamente pela gestão da BR 163 (Nova Rota), tal circunstância em nada a aproxima da Secretaria de Estado de Infraestrutura, tampouco ao programa estadual de concessões, visto que se trata de concessão federal, sujeita, portanto, à União (Poder Concedente) e à Agência Nacional de Transportes Terrestres”.

Afiança que “a MT PAR não será responsável pela gestão das rodovias MT-010 e MT-140. Não obstante tal possibilidade tenha sido ventilada, optou-se por levar ao mercado a totalidade dos lotes de concessão”.

Afirma que, “ao longo de 12 (doze) anos as contas da MT Par submeteram-se ao fluxo normal de distribuição processual, não havendo qualquer menção a uma suposta relevância sob a ótica do controle externo capaz de justificar a avocação pelo Presidente da Corte”.

Assim, pugna pela concessão de liminar, a fim de determinar que o impetrado providencie a redistribuição das contas da Impetrante; subsidiariamente, requer a



suspensão do processo de prestação de contas referente ao Exercício de 2024, enquanto não definido o Conselheiro Relator competente.

É a síntese do necessário.

Decido.

Para o deferimento de medida liminar que visa à suspensão do ato acoimado como ilegal, mostra-se necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *in verbis*:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Ressai do processo que a autoridade impetrada, por meio da Decisão nº 427/PRES/SR/2024, proferida nos autos nº 190.849-9/2024, avocou a relatoria das contas de gestão da impetrante e da AGER, referentes ao Exercício de 2024, sob o seguinte fundamento:

- as prestações de contas da MT Par e da AGER, relativas ao Exercício de 2024, estão indissociavelmente ligadas ao tema em discussão no Processo nº 180.891-5/2024, referente ao Programa de Concessões Rodoviárias 2023/2026, iniciado pelo Executivo Estadual por meio da SINFRA-MT;

- a MT PAR será responsável pela gestão das rodovias MT-010 e MT-140;

- a avocação de relatoria está autorizada pelo art. 27, XVII, do RITCE-MT, porquanto o processo de controle externo é dotado de alta relevância.



Do exame dos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, é possível identificar o fundamento relevante.

Com efeito, é sabido que os artigos 85, § 1º, III, 86, § 1º, 90 e 91, todos do RITCE-MT, regulam o procedimento de distribuição aos relatores, a cada biênio, das unidades gestoras jurisdicionadas. Vejamos:

“Art. 85 A cada biênio, na primeira sessão ordinária do Plenário do mês de agosto, serão distribuídas aos relatores, para vigência nos dois anos subsequentes, as unidades gestoras jurisdicionadas, de acordo com as regras estabelecidas nos artigos 83 e 84 deste Regimento e em ato normativo específico deste Tribunal de Contas.

§ 1º Mediante aprovação do Plenário, a composição das listas poderá ser alterada durante o biênio de vigência do sorteio, por iniciativa do Presidente, de ofício ou a pedido de Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro, nas seguintes hipóteses:

I - criação, fusão, incorporação, cisão, desestatização, desmembramento, extinção, alteração de vinculação organizacional ou sistêmica de unidades jurisdicionadas;

II - impedimento do Relator, atinente a determinado órgão ou entidade;

III - outros motivos devidamente justificados, a exemplo da garantia de distribuição equânime, entre os relatores, do volume de trabalho gerado pelos processos relativos às respectivas unidades jurisdicionadas.

[...]

Art. 86 Ocorrendo vacância do cargo de Conselheiro ou afastamento por prazo superior a 30 (trinta) dias, o Presidente do Tribunal poderá designar Auditor Substituto de Conselheiro para atuar nos processos de sua relatoria, nos termos do inciso I do art. 46 deste Regimento Interno.

§ 1º Quando ocorrer a vacância do cargo do Conselheiro Relator das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual, a relatoria será redistribuída por sorteio a outro Conselheiro.

[...]

Art. 90 Quando um Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro se declarar impedido, suspeito ou arguir motivo de foro íntimo para não assumir a relatoria de alguma unidade gestora fiscalizada, o Presidente, após comunicado, deverá coordenar a reorganização das listas de distribuição, consultando o Colegiado de Conselheiros, caso necessário, e encaminhá-las ao Plenário para



homologação e republicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

*Art. 91 Quando um Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro se declarar impedido, suspeito ou arguir motivo de foro íntimo para não assumir a relatoria de um determinado processo, **será realizada nova distribuição por sorteio apenas para este processo, respeitando-se as regras estabelecidas no art. 84 deste Regimento Interno**”.*

No caso, conforme as normas supracitadas, após o Conselheiro José Carlos Novelli declinar da competência para relatar as contas de gestão da impetrante, cabia ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, aqui impetrado, proceder à redistribuição do processo referente a unidade gestora jurisdicionada.

Tal procedimento, aliás, vai ao encontro da disposição contida no art. 7º do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, introduzido pela Lei Complementar Estadual nº 752/2022, *in verbis*:

“Art. 7º A distribuição dos processos observará a igualdade, a alternatividade, a publicidade, o sorteio eletrônico, entre outros princípios e critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas.”

Logo, a princípio, viola os princípios da legalidade, da imparcialidade e do “juiz natural” – aplicado por analogia ao processo administrativo –, a decisão da autoridade coatora de avocar as contas de gestão da impetrante, referentes ao Exercício de 2024, ainda que com amparo no art. 27, XVII, do RITCE-MT, o qual possui a seguinte disposição:

“Art. 27 Para cumprimento do disposto no artigo anterior, além de outras atribuições previstas em lei, compete ao Presidente:

[...]

*XVII - **relatar processos de controle externo de alta relevância**, a exemplo de auditorias especiais, auditorias coordenadas e levantamentos que envolvam diversas unidades técnicas internas, outros Tribunais de Contas ou entidades de controle do sistema nacional, designando, se for necessário, outro Relator e unidade ou equipe técnica competente para a instrução;*” (Destaquei)

Com efeito, o processo relativo às contas de gestão da impetrante não foi cadastrado inicialmente, nem foi distribuído ao Conselheiro Relator originário como processo de alta relevância, o que corrobora a tese de que a decisão administrativa proferida pelo impetrado, em sede de cognição sumaria estaria ferindo direito líquido e certo da



impetrante de ver cumprido o RITCE-MT quanto à distribuição de suas contas.

Ainda que assim não fosse, a referida decisão administrativa também se afigura inapropriada, visto que a impetrada alega não ter qualquer relação com o Programa de Concessões Rodoviárias 2023/2026, iniciado pelo Executivo Estadual por meio da SINFRA-MT; bem como não seria responsável pela gestão das rodovias MT-010 e MT-140.

Por fim, há risco de ineficácia da medida, caso somente ao final da demanda sejam redistribuídas as contas da impetrante, já que a demora na definição do Conselheiro Relator impede o regular exercício do controle externo atribuído ao Tribunal de Contas do Estado.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar que, no prazo de 5 dias, a autoridade coatora providencie a redistribuição das contas da impetrante, nos termos dos artigos 85, § 1º, III, 86, § 1º, 90 e 91, todos do RITCE-MT.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei n.º 12.016/2009, notificando a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal e cientificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para, querendo, ingressar no feito.

Prestadas as informações ou transcorrido o prazo, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

Desa. Vandymara G. R. Paiva Zanolo

Relatora

